



Inquérito Civil n. 1.33.012.000321/2012-11

Assunto: Expedir recomendação aos municípios da área de atribuição desta Procuradoria para que cumpram o disposto no artigo 11, §§ 1º, do mesmo decreto.

Representados: Município de São Miguel do Oeste/SC e outros

Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, de um lado como comprometente o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, neste ato representado pela Procuradora da República Camila Bortolotti, e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Maycon Robert Hammes, e de outro lado como compromissário o **MUNICÍPIO DE GUARACIABA/SC**, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Roque Luiz Meneghini:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes estabelecem como princípios constitucionais o respeito à igualdade e à dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que compete à União, Estados, Distrito Federal e Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência (art. 23, inc. II da CF/88);

CONSIDERANDO que em uma sociedade democrática, que vise ao efetivo respeito aos seus mais sérios valores, a defesa dos indivíduos deve ser feita em sua plenitude, por força da dignidade ínsita à pessoa humana, e em decorrência dos princípios jurídicos da igualdade, justiça social e bem-estar;



CONSIDERANDO que a política nacional para integração das pessoas portadoras de deficiência tem como princípios:

- a) o desenvolvimento de ação conjunta do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar-lhes a plena integração no contexto socioeconômico e cultural;
- b) estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que lhes assegurem o pleno exercício de seus direitos básicos que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico;
- c) respeito a essas pessoas, que devem receber igualdade de oportunidades na sociedade, sem privilégios ou paternalismos.

CONSIDERANDO a Lei n. 7.853/89, a Lei n. 10.098/00, o Decreto n. 5.296/04, a Lei Estadual n. 12.698/03, a Lei Estadual n. 12.870/04, a Lei Estadual n. 13.070/04, a Lei Estadual n. 13.971/07 e as Normas Técnicas previstas na ABNT que regulam a acessibilidade aos portadores de deficiência física e/ou mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que o art. 2º, *caput* e parágrafo único, V, "a" da Lei 7.853/89 estabelece que "ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico", devendo, para esse fim, "dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar", dentre outras medidas, "a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte";

CONSIDERANDO que a Lei nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;



CONSIDERANDO o Decreto n. 5.296, de 02/12/2004, que regulamentou a lei acima mencionada (Lei 10.098/00), e a Lei nº 10.048/00 (que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, entre elas as com deficiência);

CONSIDERANDO que o aludido decreto prevê, em seu artigo 13, § 1º, que, para a concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observados e certificadas as regras de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

CONSIDERANDO que o artigo 13, § 2º, prevê que, para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observados e cerificadas as regras de acessibilidade previstas nesse decreto e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

CONSIDERANDO que o artigo 11, § 2º, dispõe que, para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico, deverá ser atestado o atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto;

CONSIDERANDO que o artigo 11, § 3º, diz que o poder público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei n. 7.405/85;

RESOLVEM

em comum acordo celebrar, com força de título executivo extrajudicial, o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, na forma do art. 5º, §6º, da Lei 7347/85, que será regido pelas seguintes cláusulas e condições:



CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta – TAC tem por objetivo adequar os procedimentos do Departamento de Engenharia do Município de Guaraciaba/SC, a fim de que, por ocasião da aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico, da concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação, bem como da emissão de carta de “habite-se” ou habilitação equivalente e para sua renovação, sejam certificadas as regras de acessibilidade, de acordo com o previsto no artigo 11, §§ 2º e 3º e no art. 13, §§ 1º e 2º, Decreto 5.296/2004, bem como estabelecer prazo para a adaptação dos prédios de uso público do município.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

O Município de Guaraciaba/SC compromete-se a:

- a) exigir, no momento da aprovação dos projetos arquitetônicos para a construção de edificações de uso público, coletivo e privado multifamiliar, a observância das normas de acessibilidade, condicionando a emissão de alvarás de construção, funcionamento e habite-se ao atendimento das referidas normas;
- b) conceder aos proprietários de imóveis antigos (aqueles construídos antes do Decreto n. 5296/2004) de uso coletivo até 5 anos, a partir da assinatura do presente TAC, para a realização das adequações aos padrões da acessibilidade, desde que possíveis, devendo o prazo ser graduado conforme as condições financeiras do proprietário, que deverá comprová-la, e a dificuldade de adaptação do prédio, a fim de não inviabilizar o negócio;
- c) exigir do proprietário, acaso seja impossível a adequação das edificações antigas, comprovação por meio de laudo elaborado por engenheiro ou arquiteto, o qual deverá ser submetido à análise do setor de engenharia do município, considerando-se como de impossível adequação as edificações antigas que terão suas estruturas físicas comprometidas com as alterações, e/ou não



comportarem reformas, como, por exemplo, a não instalação de elevador por falta de espaço, e/ou o custo das reformas seja elevadíssimo em relação à condição financeira do proprietário, que deverá comprová-la;

d) exigir do proprietário do imóvel adequação parcial, caso comprovada a impossibilidade de modificação de todo o espaço;

e) exigir as adequações já na próxima renovação do alvará de funcionamento de cada estabelecimento;

f) no caso de reforma, exigir do proprietário do imóvel a observância das normas de acessibilidade no momento da análise da aprovação do projeto, inclusive do passeio público, desde que não tenha sido comprovada a impossibilidade de adequação, conforme disposições anteriores;

g) exigir, sem qualquer tipo de exceção, dos **estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados**, bem como dos **teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares**, haja vista o disposto, respectivamente, no art. 19, § 1º, art. 22, § 2º, art. 24, §§ 1º e 2º, art. 23 e parágrafos, do Decreto 5.296/2004, a adequação às normas da acessibilidade até o final do ano de 2015, exceto dos estabelecimentos que já foram recomendados por este órgão ministerial, os quais já tiveram prazo razoável para se adequarem.

h) iniciar, até o final do ano de 2015, as obras de adequação aos padrões de acessibilidade da Escola Municipal Pedro Teobaldo Ritter. Registre-se que a reforma do prédio da prefeitura municipal será analisada no respectivo inquérito civil já instaurado, tendo em vista a dificuldade de adaptação relatada pelo prefeito municipal;



- i) finalizar, até julho do ano de 2015, a reforma dos prédios dos seguintes órgãos públicos municipais: Ginásio Municipal de Esportes e Posto de Saúde Municipal;
- j) finalizar, até julho do ano de 2015, as reformas dos passeios públicos em frente aos estabelecimentos de uso público do município;
- l) encaminhar, até junho de 2015, projeto de lei à Câmara Municipal de Vereadores, para fins de padronização dos passeios públicos, segundo as normas de acessibilidade;
- m) notificar, até final de 2015, os proprietários de edificações de uso coletivo e particular, para que realizem a adequação do passeio público até final de 2016, encaminhando ao Ministério Público os casos de descumprimento;
- n) encaminhar, a cada 3 (três) meses a partir da assinatura deste termo, informações acerca do andamento ou conclusão dos processos licitatórios, bem como das obras realizadas nas edificações de uso público municipais;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE

O Ministério Público compromete-se a:

- a) Não utilizar os instrumentos jurídicos de cunho civil contra o compromissário, no que diz respeito aos itens ajustados, caso estejam sendo devidamente cumpridos;
- b) Fiscalizar o cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta, inclusive procedendo a eventual execução;

CLÁUSULA QUARTA – DA EFICÁCIA DESTE COMPROMISSO

Este compromisso tem natureza de título executivo extrajudicial, nos



termos do artigo 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85;

CLÁUSULA QUINTA – DA INADIMPLÊNCIA

Pelo descumprimento das obrigações assumidas neste TERMO o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por evento, devidamente atualizada pelo INPC, a partir da assinatura deste instrumento, e pela taxa SELIC, a partir do descumprimento do acordado, em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas e de execução específica das obrigações assumidas.

CLÁUSULA SEXTA – ELEIÇÃO DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de São Miguel do Oeste/SC como o único competente para dirimir em juízo eventuais questões derivadas do presente TAC.

E, por estarem as partes de acordo, firmam o presente.

São Miguel do Oeste/SC, 10 de dezembro de 2014.



Camila Bortolotti
Procuradora da República



Maycon Robert Hammes
Promotor de Justiça



Roque Luiz Meneghini
Prefeito do Município de São Guaraciaba/SC

Marina Guerini
Assessora Jurídica do Município de Guaraciaba/SC